

Valor R\$: 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)  
Objeto: Confeção de documentos fiscais denominados Termos de Responsabilidade e Confissão de Dívida, com 3 vias, com carbono intercalado e numeração seqüencial, impresso em formulário contínuo  
Fundamentação Legal: Art. 25 c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores  
Outras Informações: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí

P.P. 15877

**OUTROS**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

Torna público que requereu a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR as Licenças Ambientais tipo Instalação (LI) e Operação (LO) para a atividade de Piscicultura Intensiva, criação de peixes em tanques-rede na Barragem Mesa de Pedra no Município de Valença - PI. Foi entregue o Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

P.P. 15864

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 170/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 346.726/2004**  
**RECORRENTE: PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (I E 19.412.071-6)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 12 de julho de 2005

ACÓRDÃO Nº 069/2005

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO.**

1. A conta FORNECEDORES é utilizada pela empresa para registrar suas obrigações, notadamente a aquisição de mercadorias com vencimento no exercício subsequente.
2. A análise desta conta visa evidenciar a omissão de vendas de mercadorias por meio de lançamentos contábeis irregulares, gerando um passivo fictício, quando o saldo credor da conta for superior ao do saldo comprovado, ou um exigível oculto, quando inferior.
3. Saldo credor não comprovado totalmente.
4. Recurso conhecido e provido em parte.
4. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 171/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 346.721/2004**  
**RECORRENTE: PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (I E 19.412.071-6)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 12 de julho de 2005

ACÓRDÃO Nº 070/2005

**EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento específico documental. Diferença pelas saídas.**

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim deste período (Ef). Em outros termos:  $Ei + E = Ef + S$ .
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, as diferenças apuradas deram-se pelas saídas, ou seja, houve a omissão de vendas.
5. Recurso conhecido e provido em parte.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 172 E 174/2005**  
**PROCESSOS ORIGINAIS Nº 346.727 e 728/2004**  
**RECORRENTE: PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (I E 19.412.071-6)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 12 de julho de 2005

ACÓRDÃO Nº 071/2005

**EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Falta de registro de notas fiscais.**

1. Diferenças tributáveis pela falta de registro de notas fiscais, constituindo estoque paralelo de mercadorias, nos exercícios de 2000 e 2001.
2. A Recorrente conseguiu comprovar que não havia feito pedido das mercadorias constantes nas notas fiscais 32972 e 105.225, que não recebeu tais mercadorias e juntou comprovantes de que, antes que adentrassem em seu estabelecimento, as devolveu ao estabelecimento do fornecedor.
3. Comprovou, ainda, que a nota fiscal 9223 foi remetida sem constar a inscrição estadual do destinatário, porém com o CNPJ da Matriz, tendo sido devidamente escriturada naquele estabelecimento.
4. Recurso conhecido e provido em parte.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 172 E 174/2005**  
**PROCESSOS ORIGINAIS Nº 346.727 e 728/2004**  
**RECORRENTE: PROLUX INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (I E 19.412.071-6)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 12 de julho de 2005

ACÓRDÃO Nº 072/2005

**EMENTA: ICMS. Obrigação acessória. Descumprimento. Notas fiscais de aquisição. Falta de registro.**

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O Agente atuante detectou que, nos anos de 2000 e 2001, treze notas fiscais destinadas à Recorrente não foram registradas em seu Livro de Entradas.
3. No entanto, a Recorrente comprovou documentalmente que uma nota fiscal foi escriturada e que outras nove notas deixaram de ser em virtude de erros formais devidamente retificados.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 346.402/2004**  
**RECORRENTE: LUNA CONFECÇÕES SA (I E 19.443.647-0)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 14 de julho de 2005

ACÓRDÃO Nº 073/2005

**EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Diferencial de alíquota.**

1. Trata-se de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias para consumo do estabelecimento.
2. A entrada de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento oriundas de outra Unidade da Federação constitui fato gerador do ICMS, nos termos do Art. 1º, § 1º, IX da Lei 4.257/89.